

01-0542/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0542/1997 DE 1997

SS - 12955

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0542/1997 DE 12/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

Há audiência pública realizada.

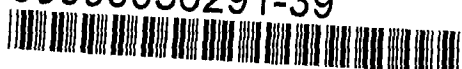
EMENTA:

Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:37:45

00000036291-39



ARQUIVADO EM 20/01/2009

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SESSÃO
Supervisora

SCP 33



132

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 1

Forma n. 1 do proc.
n.º 542 de 19 97

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0542/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR., METROP. E M. A.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e dá outras providências.

PREJUDICADO

04 NOV 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art.

ART. 1º - Fica instituído o Programa Papeleiro - Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Art.

ART. 2º - O Programa Papeleiro - Cidadão mencionado no artigo anterior, será executado através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis.

Art.

ART. 3º - Os catadores autônomos de papel interessados serão cadastrados através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que efetuará também a divulgação do Programa mencionado nesta Lei.

Art.

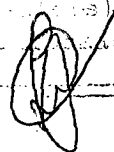
ART. 4º - A LIMPURB será competente para indicar as zonas de atuação de coleta seletiva de lixo, as quais serão destinadas aos catadores autônomos de papel de acordo com sua região.

SEÇÃO DE REVISÃO

12 JUN 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA JARDA(S) / ... rubri-
cado(s) sob n.º 224 ...
n.º 5 119 / 06 / 97 a 1





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 3

Folha n.º	2	da proc.
n.º	542	de 19 97

Ant.

ART. 5º - Será fornecido aos catadores autônomos de papel, integrados no Programa, crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta.

§ 1º - O crachá conterá a denominação "Programa Papeleiro - Cidadão", contendo dados pessoais do catador, indicando sua zona de coleta, bem como o seu número de inscrição.

§ 2º - A placa a ser instalada no carrinho utilizado na coleta, será afixada em local de fácil visibilidade, contendo o número de inscrição do catador.

§ 3º - Os carrinhos destinados para a coleta de lixo serão padronizados e poderão ser fornecidos pela parceria privada ou pela municipalidade, de acordo com a necessidade.

Ant.

ART. 6º - A iniciativa privada, bem como as entidades que fizerem parceria com o referido Programa, fornecerão os materiais descritos nesta Lei e também os meios a ele necessário, podendo desta forma, explorar a publicidade nos carrinhos utilizados na coleta seletiva de lixo.

Ant.

ART. 7º - Os catadores de papel autônomos que atuarem na região central do Município de São Paulo, ficam proibidos de circular em na referida região, de segunda à sexta no horário das 07:00 às 09:00 horas e das 17:30 às 19:30 horas.

Ant.

ART. 8º - Aos integrantes do Programa Papeleiro - Cidadão serão fornecidos orientações e informações básicas sobre como trafegarem pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

Ant.

ART. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Matéria PL 542/1997. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 4

Folha n.º	3
n.º	542
de proc.	
de 19	97

Art.

ART. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.

ART. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 5

Fez a.º	4	de proc.
n.º	5421	do 19 97

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo regulamentar uma profissão que há tempos vem contribuindo com a limpeza das ruas do Município de São Paulo, e ainda ajuda na separação de materiais recicláveis.

Ocorre ainda que o período de nossa economia aponta para um crescimento sem emprego. Onde pensar em alternativas para a pessoas que estão fora da economia formal, torna-se uma necessidade real.

Sendo assim, oportuno é a iniciativa, pois visa modernizar os serviços prestados pelos catadores autônomos de papel, melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes através da aprovação imediata deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

Matéria PL 542/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n°

5

do processo n° 542 de 19 97 11 06 97 (a)

[Handwritten signature]

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-06-97
PL. 1.600/95.

[Handwritten signature]

LOMARA MOTTI
Mist. Parlamentar

A Com. de Const. o Justiça

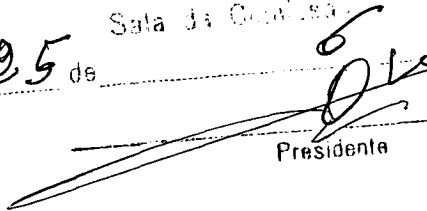
20/06/97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

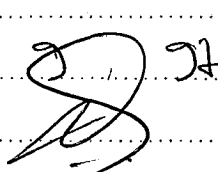
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de _____ de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 05 de _____ de 1997
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0893/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir o Programa Papeleiro-Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

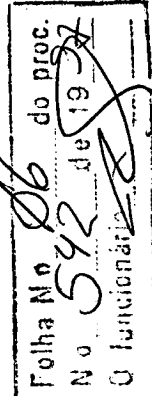
De acordo com a propositura, o referido programa será executado através do Departamento de Limpeza Urbana, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzam resíduos recicláveis; os catadores autônomos de papel interessados serão cadastrados através do Departamento de Limpeza Urbana; o LIMPURB indicará as zonas de atuação de coleta seletiva de lixo; será fornecido aos referidos catadores autônomos crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta; a iniciativa privada, bem como as entidades que fizerem parceria com o referido Programa fornecerão os materiais descritos nesta Lei e também os meios a ele necessários e assim poderão explorar a publicidade nos carrinhos utilizados na coleta de lixo; os catadores que atuarem na região central do Município ficam proibidos de circular em de segunda a sexta, das 7h às 9h e das 17h30 às 19h30; aos referidos catadores serão fornecidas orientações e informações básicas sobre como trafegarem pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/09/97



17 - RELCOM
17-0459/1997

dg/p10542a7



VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir o Programa Papeleiro-Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar como veremos.

De fato, o artigo 125, II, define como serviço público "administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo". E o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

Além disso, a propositura viola o art. 69, XVI, do mesmo diploma legal, ao atribuir funções a órgãos da Administração, matéria também de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/97,

Folha n.º 07	do proc.
N.º 572	de 1997
O funcionário	

117 - RELCOM
17-0460/1997

dg/p10542-7

Matéria PL 542/1997. DANIEL MARTINS GODOI

ASSESSORIA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/9/97
 página 45
 Conterido: [assinatura]

A A.T. 05/9/97
 SEM ENTEN
 PAULO ROCHA DA SILVA - RF 11.130
 Legislativo

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 05/9/97

CARLOS ROCHA DA SILVA RF 11.130
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 06/9/97 às 17:00 hs.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR [assinatura]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

18/09/97
 [assinatura]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/97.

Trata-se do Projeto de Lei nº 542/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e dá outras providências.

Os principais motivos invocados pelo Nobre Vereador para justificar o seu projeto de lei foram, "ipsis litteris", os seguintes:

- a) *"A iniciativa tem como objetivo regulamentar uma profissão que há tempos vem contribuindo com a limpeza das ruas do Município...e ainda ajuda na separação de materiais recicláveis."*
- b) *"...o período de nossa economia aponta para um crescimento dos sem emprego...e pensar em alternativas para as pessoas que estão fora da economia formal, torna-se uma necessidade real..."*

Vê-se assim, na propositura, uma intenção de regulamentar, em moldes mais modernos, a "profissão" de catador autônomo de papel, a qual, devido ao desemprego crescente, é cada vez mais procurada.

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 893/97, de 02/09/97, foi pela Legalidade, havendo, no entanto, voto contrário, pela Ilegalidade, do Nobre Vereador Aurélio Nomura.

Pelo nosso lado, podemos acrescentar que consideramos que seria vantajoso, para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e para a própria Administração, a regulamentação das atividades desses operários ilegais, que, na realidade, cumprem uma função importante, a de auxiliar os serviços de limpeza do Município, principalmente numa perspectiva ecológica de coleta seletiva do lixo.

Pelas razões acima apontadas, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona favoravelmente ao Projeto de Lei em causa.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1997.

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.

17 - RELCOM
17-3185/1997

Vereador Domingos Dissei
Relator



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1607/1997

Folha n.º 10 do proc. N.º 542 de 1997
O funcionário (M)
disc. 109
autuado em 30/03/2015 09:00:00.
fls. 12

tido em Parecer N.º

VOTO EM SEPARADO DA VER. ALDAÍZA SPOSATI conver-
da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente sobre o PL 542/97

O PL 542/97, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel.

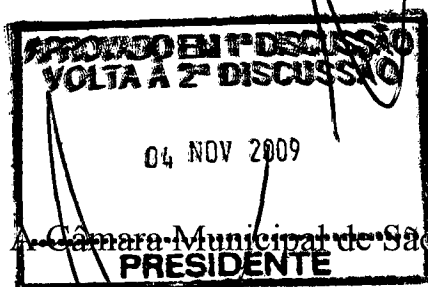
O referido projeto de lei institui o Programa Papeleiro-Cidadão, o qual será implementado pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o qual buscará parcerias com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis. Os catadores de papel interessados serão cadastrados por órgão municipal, que fornecerá crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placas nos carrinhos utilizados para coleta. A iniciativa privada fornecerá estes materiais e também os meios a ele necessários, podendo explorar a publicidade nos carrinhos.

Em consulta a Cooperativa e Associações de Catadores de Papel, foram consideradas necessárias modificações que visam atender de melhor forma a coleta seletiva do material reciclável. Tais modificações são baseadas nas experiências dessas associações, que já desenvolvem este trabalho há vários anos na cidade de São Paulo, procurando garantir melhores condições de trabalho a estes munícipes que colaboram com a qualidade de vida ambiental.

Neste sentido apresentamos o presente substitutivo.

Substitutivo N.º

ao Projeto de Lei N.º



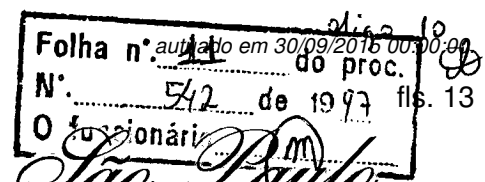
Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomo de papel, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Papeleiro-Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Art. 2.º - O Programa Papeleiro-Cidadão mencionado no artigo anterior será implementado através do Departamento de Limpeza Urbana -



Câmara Municipal de São Paulo



LIMPURB, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis.

Art. 3º - Os catadores autônomos de papel interessados, serão cadastrados pelas cooperativas e ou associações registradas na Secretaria de Família e Bem-Estar Social.

Art. 4º - A LIMPUB será competente para efetuar a divulgação do Programa mencionado nesta Lei

Art. 5º - Será fornecido aos catadores autônomos de papel, integrados no Programa, crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta.

§ 1º - O crachá conterá a denominação “Programa Papeleiro – Cidadão”, contendo dados pessoais do catador, indicando sua zona de coleta, bem como o seu número de inscrição.

§ 2º - A placa a ser instalada no carrinho utilizado na coleta será afixada em local de fácil visibilidade, contendo o número de inscrição do catador.

§ 3º - Os carrinhos destinados para a coleta de lixo serão padronizados e poderão ser fornecidos pela parceria privada ou pela municipalidade, de acordo com a necessidade.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:40:00.

Folha n.º 12	do pros. 14
N.º 541	de 1997

Art. 6º - A iniciativa privada, bem como as entidades que fizerem parceria com o referido Programa, fornecerão os materiais descritos nesta Lei e também os meios a ele necessário, podendo desta forma, explorar a publicidade nos carrinhos utilizados na coleta seletiva de lixo.

Art. 7º - Aos integrantes do Programa Papeleiro-Cidadão serão fornecidas orientações básicas sobre como trafegar pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/12/97

ALDAÍZA SPOSATI
PRESIDENTE

17 - RELCOM
17-3180/1997

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 19 / 12 / 19 97
página 63 coluna 2 e 3
Conferido *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 19 / 12 / 97.

[assinatura]
MARIAM ALMEIDA DE SOUZA
Secretária de Administração Pública Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/97 às 18:15 h.s

Ad note Vereador *Carlos Neder*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública
29/12/97.
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados a esta data *[assinatura]*
folhas de n° 13 / 11/02/98 *[assinatura]*



16 - PAR
16-0057/1998

Folha n.º 13 autuado e do processo nº 00.62
n.º 542 de 1997 fls. 46
funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 542/97

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 542/97 visa instituir o Programa Papeleiro-Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- referido Programa será executado através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis;

- o LIMPURB será competente para indicar as zonas de atuação de coleta seletiva de lixo, as quais serão destinadas aos catadores autônomos de papel de acordo com sua região;

- será fornecido aos catadores acima mencionados crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta;

- aos integrantes do Programa serão fornecidas orientações e informações básicas sobre como trafegar pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

Segundo o I. Autor, pretende-se regulamentar uma profissão que há muito vem contribuindo com a limpeza das ruas da cidade.

A D. Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da matéria em parecer acostado às fls. 6. Já a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou pela apresentação de um Substitutivo incorporando sugestões enviadas pela Cooperativa e por Associações de Catadores de Papel, todas elas baseadas em suas próprias experiências, uma vez que desenvolvem há vários anos a coleta seletiva de material reciclável na nossa cidade.

Isto posto e tendo em vista a relevância e o alcance social da propositura, o parecer da Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto de lei 542/97, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Administração Pública, 11/02/98

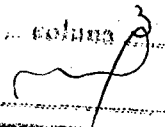
Presidente

Relator

Tomaz J. J. J. J.

J. J. J. J.

17 - RELCOM
17-4005/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 02 / 1978
página 46 coluna 3
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13 / 02 / 78

MARIZILDA DO PRADO PUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/02/98 às 1000 

o nobre Vereador
para relatar.

Natalicio Bezerra

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16.02.1978



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: juntada...
badora sob n.º 0241/05-78
a: 0241/05-78

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30 de maio de 2017.00.
Folha n.º 14 do proc.
n.º 542 de 19 77
o funcionário
O. Sum. 101 III

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 02 / 03 /1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



16 - PAR
16-0368/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 542/97

PUBLIQUE-SE EM

31 / 03 1998 / *Bl*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir o Programa Papeleiro-Cidadão, para tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Determina, ainda, que caberá ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB o cadastramento dos interessados, a divulgação do Programa e a indicação das zonas de atuação a serem destinadas aos catadores autônomos de papel, podendo também buscar parcerias com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzam resíduos recicláveis.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo contendo modificações baseadas nas experiências da Cooperativa e das Associações de Catadores de Papel.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo citado, visto que as despesas de sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/03/98.

Presidente - *Bl*

Relator -

[Signature]

[Signatures]

17 - RELCOM
17-2109/1998

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 03/04/1998
pagina 42 coluna 15
Conteúdo: *Isa*

A.T.M.
03/04/98

Isa

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGIIF, juntado nesta data pagar a informação publicado sob
fôlha n.º 16118 01/01/01 *102*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16, digo 15, de

do processo nº PL 542 de 19 37, 18, 01, 2001 (n)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

18 / 01 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE M..... juntado..... nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha S..... nº S..... 17 e 18

Em / /

(a).....

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 aut. em 30/09/2015 00:00:00
do proc. n.º 542 de 19 98 24

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

M. Mutran
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 or



diário 17
Folha n.º 18
n.º 11 542 de 19 97
de proc. 00-00-00.
fls. 25

Câmara Municipal de São Paulo

Acervo Acervo de Câmara
Assil. Acervo de Câmara III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em: 05/01/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01, 542 de 20 1997 05, 01, 05 (a) 05

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

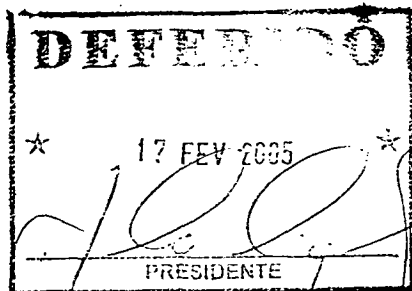

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19 e 20 e folha de informação sob nº
17/02/05 al

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKLER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº	19	do proc.
nº	542	de 20 1997

M. Aparecida M. G. Nickler
 MARIA APARECIDA M. G. NICKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

REQUERIMENTO

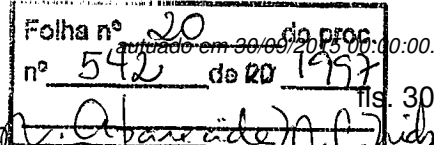
13 - RDS
 13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Matéria PL 542/1997. DANIEL MARTINS GODOI



MARIA APARECIDA M. G. MORE
Agente de Apoio Legislativo

Impressa ao service grátis de CMSF.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/09
Ass: Marcia Gazotti
Auxiliar/Téc. Administrativo
RF 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-542 de 1997 05/01/2009

(a) Marcia Lazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 22 20/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-542 de 1997 20/01/2009

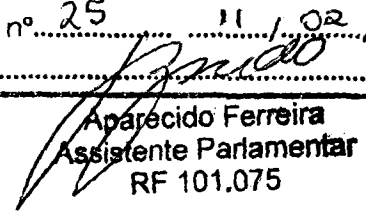
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

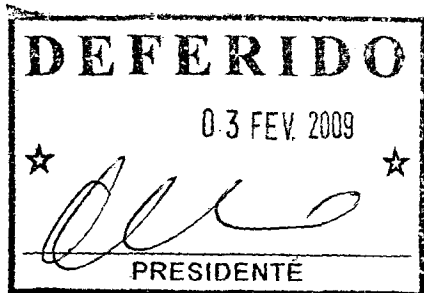
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23-24 e folha de informação
sob nº 25 11/02/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

auditoria em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 23 do proc.
N.º 01-0542 de 1994 p. 36
O funcionário *[assinatura]*
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



13 - RDS
13- 00008/2009

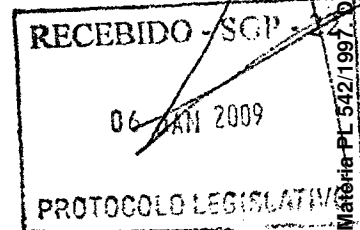
REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,
1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

[assinatura]



Materia-PL 542/1997 - DANIEL MARTINS GODOI



Folha N.º 24	do prôts. 37
N.º 01-0542	de 1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>

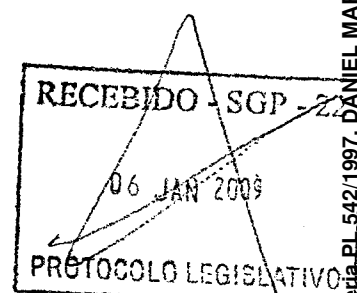
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

[Signature]
WADII MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-0542 de 20/1994 11/02/09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/09/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 11/02/09

O Func.º

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 11/03/09 AS 14:00 hs
POR João mundo

SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

Sr(a). Joaquim Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 13 / 03 / 2009

João mundo
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

APL-28

Pesquisa efetuada
SR, 16/07/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. 26 / 56 S.P. 05/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 26 fls. 40
Proc. Nº 542 97
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11/2014

PL 0542/97

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e que em seu art. 67 e seguintes disciplina as condições da permissão para coleta seletiva de lixo e triagem de material coletado, determinando em seu art. 68 que a permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.
- Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
- Projeto de Lei nº 774/07, de autoria do Vereador Chico Macena e do ex-Vereador Beto Custódio, que cria o programa socioambiental das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva com integração e gestão compartilhada, o qual recebeu veto total do Prefeito.
- Projeto de Lei nº 271/07, da ex-Vereadora Claudete Alves, que institui o programa para eliminação gradativa das carroças conduzidas manualmente.
- Projeto de Lei nº 69/07, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável.
- Projeto de Lei nº 526/05, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers e vilas no âmbito do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 171/04, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo, o qual recebeu veto total do Prefeito.
- Projeto de Lei nº 415/02, de autoria do ex-Vereador Adriano Diogo, que institui o "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável".
- Projeto de Lei nº 199/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem e aterros sanitários administrados direta ou indiretamente pela municipalidade localizados na cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 27 fls. 41
Proc. N° 542/09
Isis Duarte Rodrigues
R.F. 11.207

- Projeto de Lei nº 583/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento, no Município de São Paulo, dos "catadores" de latinhas, jornais, papelão e demais produtos recicláveis.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 28
Proc. Nº 542/1997
Leis Duane F. Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.478

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. (ver documento)

Folha 29
Proc. N° 542/97

Isis Duarte Rodrigues

25/11/2007
INICIO DA PAGINA

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.478

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FLSLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

- I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;
- III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;
- IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- VI - dissolução ou falência do concessionário;
- VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Folha 32 fls. 46
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

Folha 33 fls. 47
Proc. Nº 542/197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

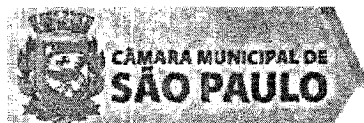
Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 36
Proc. Nº 542/197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos."

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10954

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 37 fls. 51
 Proc. Nº 542/97
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0774/2007 dos Vereadores Beto Custódio (PT) e Chico Macena (PT)

Cria o programa socioambiental das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva com integração e gestão compartilhada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, tendo por objetivo a inserção social, com geração de trabalho e renda, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º - o Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada passa a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º - Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais com papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, que têm como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis, assim credenciadas pelo Conselho Gestor, disposto nesta Lei.

Art. 2º - As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, conforme art. 67, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, serão remunerados pela Prefeitura mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

§ 1º - Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas pelo Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

§ 2º - As cooperativas e associações do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 3º - Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos catadores, a Prefeitura deverá integrar o Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com integração e Gestão Compartilhada às políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 4º - As cooperativas e associações do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor.

39 fls. 53
 Fecha _____
 Proc. Nº 542/07
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207
 2

Art. 5º - A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

§ 1º - Os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da Coleta Diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelas concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana, deverão ser entregues às cooperativas ou associações do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com Plano de Trabalho da Coleta Diferenciada, elaborado pela Prefeitura.

§ 2º - O Plano de Trabalho da Coleta Diferenciada será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, criado por esta Lei.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tem como objetivos básicos a coordenação, acompanhamento e fiscalização do Programa.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada:

I - Coordenar os serviços do Programa;

II - Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos, que integram os serviços do Programa;

III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;

IV - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, referido nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, desta lei;

V - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura, na forma do artigo 3º e seus parágrafos;

VI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa;

VII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa;

VIII - Aprovar seu regimento interno.

§ 2º - O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes da Prefeitura;

II - 2 (dois) representantes das concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana;

III - 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, que atuam no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores;

IV - 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis;

V - 5 (cinco) representantes das Cooperativas ou Associações, eleitos entre seus membros, sendo um representante da região sul, um representante da região leste, um representante da região norte, um representante da região oeste e um representante da região central.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º - Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II, do § 2º serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do § 2º serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

§ 5º - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 7º - O art. 68, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar sem o seu parágrafo único e com a seguinte redação:

Folha 40 fls. 54
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte [assinatura]
RF. 11.207

3

"Art. 68 - A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação".

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos III e IV, do art. 69 e o art. 71 e respectivos parágrafos, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 41 fls. 55
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 31/01/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 774/07

Ofício ATL nº 30, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00104/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, referente ao Projeto de Lei nº 774/07, de autoria do então Vereador Beto Custódio e do Vereador Chico Macena, que cria o Programa Socioambiental das Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva com Integração e Gestão Compartilhada, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada por seus autores, a propositura tem por objetivo a inserção social, com geração de trabalho e renda, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias no Município de São Paulo, considerando os problemas de sobrevivência enfrentados por esse grupo social especialmente vulnerável, bem como contribuir para a redução da poluição ambiental, por meio da coleta seletiva do lixo.

Entretanto, em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado cria o programa supracitado, integrando-o ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e estabelece que as cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura nos termos do artigo 67 da Lei nº 13.478, de 2002, e formalização de convênios, devendo ser remunerados por tonelada de resíduos triados, acrescidos de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos, veículos e outros bens, sem prejuízo da concessão ou permissão de uso de imóveis municipais. Determina também que os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da Coleta Diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelos concessionários de serviços de limpeza urbana, sejam entregues a essas cooperativas ou associações para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com o Plano de Trabalho da Coleta Diferenciada, a ser elaborado pela Prefeitura; cria o Conselho Gestor do referido programa, formado por 18 membros, definindo sua composição, competências e mandato e, por fim, altera a redação do artigo 68 da Lei nº 13.478, de 2002.

Desde logo, resta patente que, ao criar e disciplinar minudentemente o aludido programa, nos moldes acima descritos, estabelecer conceitos, procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, modalidade de ajuste, critérios de remuneração, instituir colegiado e atribuir-lhe competências, inclusive deliberativas, e dispor sobre permissão de uso de bens municipais e para prestação de serviços, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais da área de serviços e limpeza urbana, haja vista que lhes impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve, pois, questão de natureza orçamentária, ao mesmo tempo em que desatende as normas estatuídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide em irremediável ilegalidade, por contrariar os princípios e a sistemática adotados pela legislação municipal que rege o assunto, conflitando, ainda, com o interesse público.

Com efeito, a Lei nº 13.478, de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, determina, em seus artigos 67 a 71, que o órgão municipal competente, qual seja, a Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana, outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma prevista na referida lei e em sua regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere normatização ao Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis.

O programa regido pelo decreto supracitado tem, dentre seus objetivos, o estímulo à geração de emprego e renda, por meio das referidas atividades, assim como o fomento à formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania desse segmento da população, como política de inclusão social. Sua coordenação geral cabe à Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana, competindo-lhe também estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para a implementação, gerenciamento, fiscalização e controle do Programa, além de fixar as atribuições das cooperativas e associações e as respectivas áreas de atuação, nos termos de seus artigos 2º, 4º e 6º.

Diversas são as divergências entre o projeto aprovado e a sistemática adotada pela legislação municipal.

Primeiramente, no tocante ao aspecto formal, verifica-se que a matéria não comporta normatização por lei, tendo a Lei nº 13.478, de 2002, elegido o decreto como instrumento apto a regulá-la, nos expressos termos do "caput" de seu artigo 67 e do parágrafo único de seu artigo 68, por melhor atender à necessidade de adequação e aperfeiçoamento permanentes do Programa.

No que se refere ao mérito, observa-se que a propositura cria um Conselho Gestor para o Programa, a ele atribuindo praticamente todas as competências que incumbem privativamente ao Executivo, conferidas à Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, órgão regulador dos serviços de limpeza urbana, conforme preceituam os artigos 11, 12 e 67, combinados com o § 1º do artigo 242, todos da Lei nº 13.478, de 2002, e o artigo 4º do Decreto nº 48.799, de 2007, dentre as quais destacam-se: credenciar a entidade, coordenar e supervisionar os serviços de Programa, definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, fiscalizar a utilização dos recursos repassados e, até mesmo, dirimir dúvidas e gerir conflitos.

Constituído majoritariamente por membros de entidades representativas dos próprios interessados e de segmentos a eles relacionados, o Conselho Gestor, de caráter

43 fls. 57
Folha
Proc. Nº 54297
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

deliberativo, consultivo e fiscalizador, acaba por se sobrepor aos órgãos municipais mencionados, invadindo suas competências, além de submeter à discricionariedade do próprio colegiado todo o funcionamento do Programa, o que não apenas colide com a normatização em vigor, como também compromete o desenvolvimento das medidas em apreço, em flagrante desconformidade com o interesse público.

No que tange à forma de remuneração, a ser calculada por toneladas de resíduos coletados, acrescida de recursos para capacitação profissional e de disponibilização de bens, cumpre ressaltar que o critério escolhido pela propositura, em virtude da inconstância e da sazonalidade dos materiais coletados, impossibilita a previsão orçamentária para disponibilização de recursos financeiros destinados ao pagamento dos serviços prestados, restando por inviabilizar a execução do Programa, além de desatender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acresça-se, ainda, que a Administração Municipal, nos termos dos ajustes celebrados em consonância com os sobreditos diplomas legais, já disponibiliza máquinas, equipamentos, veículos, imóveis e custeio de despesas às cooperativas e associações, que se beneficiam da comercialização do material reciclável coletado, resultando, assim, injustificável e infundada a forma de remuneração pretendida pela propositura. Igualmente incabível a imposição à Prefeitura no sentido de elaborar Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, a ser cumprido pelos concessionários dos serviços de limpeza urbana, vez que tal atribuição não encontra guarida na Lei nº 13.478, de 2002, exorbitando, portanto, o âmbito das obrigações legais a cargo dos concessionários.

O projeto, ademais, estabelece que as cooperativas e associações prestarão também serviços de educação ambiental, o que excede o campo das atribuições dessas entidades e colide com os objetivos do Programa, que apenas visa incentivar ações de educação ambiental e não impor a prestação de serviços dessa natureza, nos termos do inciso III do artigo 2º e do inciso IV do artigo 3º, ambos do Decreto nº 48.799, de 2007.

Também a pretendida integração de catadores autônomos ao Programa contraria os princípios adotados na legislação municipal, segundo os quais o Programa se destina às cooperativas e associações legalmente constituídas, não contemplando a participação de pessoas físicas, a teor dos artigos 67 a 71 da Lei nº 13.478, de 2002, e do Decreto nº 48.799, de 2004.

Demais disso, o projeto padece de outras impropriedades, como aquela que permite às cooperativas ou associações "usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços", veiculada no § 2º de seu artigo 3º, vez que, a par dos riscos e danos que podem advir do emprego de meios inadequados, a disposição infringe a regra estampada no inciso IV do artigo 69 da Lei nº 13.478, de 2002, que inclui, dentre as obrigações dos permissionários, "utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura", em harmonia com o disposto no inciso XXVII do "caput" do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Por conseguinte, constata-se que toda a matéria versada na propositura já se encontra devidamente normatizada pela legislação municipal, que lhe confere tratamento legal e técnico próprio, com o qual não se coaduna o projeto de lei em comento, evidenciando sua inconstitucionalidade, ilegalidade e descompasso com o interesse público.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.
GILBERTO KASSAB, Prefeito

Folha 44 fls. 58
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0271/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Institui o Programa para eliminação gradativa das carroças conduzidas manualmente, e á outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para eliminação gradativa de carroças ou veículos similares conduzidos manualmente, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - A Instituição deste Programa remete à Administração Municipal a responsabilidade de:

I - dar melhores condições de trabalho a pessoas envolvidas com a coleta de resíduos sólidos;

II - melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito;

III - propiciar a formação de uma comissão formada por representantes do Projeto “Oficina Boracéia”, de organizações não governamentais que representem e atuem com população em situação de rua, moradores de albergues e direitos humanos, eleitos em seus respectivos segmentos, objetivando a formulação de sugestões e fiscalização para plena execução deste programa;

IV - constituir uma comissão de trabalho formada por representantes das secretarias municipais, objetivando o desenvolvimento de ações que possibilitem que os condutores ingressem no mercado de trabalho na reciclagem de resíduos sólidos, se alfabetizem ou aumentem seu nível de escolaridade e tenham acesso a programas habitacionais;

V - desenvolver ações emergenciais que visem à eliminação do analfabetismo ou o aumento dos níveis de escolaridade dos menores de vinte e um anos de idade, envolvidos com coleta e reciclagem do lixo.

VI - desenvolver ações para utilização e financiamento de veículos motorizados para coleta de material reciclável movidos por combustíveis não poluentes;

VII - regulamentação, em Decreto, da circulação de veículos motorizados, deverá prever o oferecimento de capacitação durante o processo de licenciamento e o fornecimento de coletes para os carroceiros e afins, licenciados no âmbito do município de São Paulo.

VIII - cadastrar todos os veículos conduzidos manualmente que circulam no âmbito da cidade de São Paulo e estimulá-los ao associativismo.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de parcerias com Universidades Públicas ou Filantrópicas e com a iniciativa privada, visando:

I - possibilitar a produção de material alternativo para uso na construção civil, a partir da reciclagem do entulho coletado;

II - levantamento do perfil socioeconômico da população em situação de rua, moradores de albergues;

III - implantação da rede de Unidades de Recebimento de material reciclado em parceria com cooperativas e associações de catadores de material reciclado.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de um ano para que seja proibida a circulação no trânsito de veículos conduzidos manualmente no Município de São Paulo.

Art. 5º - Os veículos de condução manual, cadastrados a partir da promulgação desta lei, terão a permissão de circularem no município no prazo máximo de um ano, até a plena execução do programa a que se refere esta Lei.

Art. 6º - A partir da publicação desta lei não será permitido:

I - A condução de veículos de condução manual por menores de 18 anos;

II - O trânsito de Veículos não cadastrados na conformidade desta Lei;

III - A condução de Veículos por condutor não habilitado conforme legislação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha 46 fls. 60
Proc. Nº 542/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

2

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0069/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)
"INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO ÀS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável", a ser desenvolvido em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - Os incentivos de que trata o artigo primeiro desta lei, terá os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda;
- II - fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III - resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV - promover a educação ambiental;
- V - propiciar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e reciclagem de lixo.

Art. 3º - As ações da campanha permanente de incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas de trabalho, visando a implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- II - estimular a triagem e reciclagem do material coletado através de unidades a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- III - fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Folha 48 fls. 62
 Proc. Nº 542/197
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0526/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outra providências.

Artigo 1º - Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

I - sacos de lixo verde - depósito de vidros

II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos

III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais

IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 69
Proc. Nº 5212197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

PROJETO DE LEI 01-0171/2004 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço, que trabalham de forma individual ou em cooperativas deverão se cadastrar e serem credenciados pelo órgão municipal competente, para poder desempenhar suas atividades.

Art. 2º - O órgão definido para o credenciamento, promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito.

Art. 3º - O cadastro conterá as informações pessoais e da cooperativa, se for o caso, fornecendo uma credencial identificadora.

Art. 4º - Será exigida a padronização das carretas/carroças movidas a braço, utilizados na coleta seletiva, no prazo máximo de 1 ano.

§ 1º - A padronização das carretas/carroças movidas a braço deverá, obrigatoriamente, propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, bem como a sua identificação.

§ 2º - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, implicará na apreensão e recolhimento das carretas/carroças movidas a braço.

Art. 5º - As das carretas/carroças, definidas nos termos do decreto a ser expedido, deverão contemplar espaço para publicidade.

Art. 6º - A aquisição destas das carretas/carroças movidas a braço por parte dos catadores de resíduos sólidos recicláveis poderá ser patrocinado pela iniciativa privada ou facilitada através de financiamentos de crédito popular.

Art. 7 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 1º de abril de 2004. Às Comissões competentes."

DOC 24/06/2005 P.3

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 171/04

OF ATL nº 110, de 23 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1860/2005

)Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 171/04, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o credenciamento, bem-estar e circulação dos trabalhadores que usam carretas/carroças movidas a braço no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A mensagem aprovada determina o cadastramento dos citados trabalhadores, inclusive com o fornecimento de uma credencial de identificação, pelo órgão municipal competente, o qual promoverá cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito. Prevê, também, a padronização dos veículos, inclusive com espaço para publicidade, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de sua apreensão e recolhimento. Dispõe, finalmente, que sua aquisição poderá ser patrocinada pela iniciativa privada ou facilitada por financiamentos de crédito popular. Inicialmente, observa-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 96, inciso I, alínea "c", classifica os veículos de que trata a propositura, quanto à tração, como "veículos de propulsão humana". Como tais, eles se enquadram no campo de abrangência do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, como se sabe, a competência sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, tendo sido outorgada aos Municípios apenas competência para legislar sobre o tema em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II. Com efeito, a matéria acha-se minuciosamente disciplinada no citado Código que, em seu artigo 97, determina expressamente que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em função de suas aplicações", no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial em seu artigo 12, inciso I. A par disso, a mencionada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito. Para tanto, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do CTB, sendo defeso instituir vedações ou restrições nele não estabelecidas, como aquelas adotadas pelo texto aprovado.

Além disso, o projeto padece de erros técnicos, uma vez que indica conceitos diversos dos estabelecidos na legislação federal. Conforme o anexo I do CTB, a palavra que designa os veículos de propulsão humana é o vocábulo "ciclo". O termo "carroça" conceitua o "veículo de tração animal destinado ao transporte de carga". Já a denominação "carreta" não é empregada na legislação de trânsito sendo utilizado

vepl0171-2004.doc.doc

"reboque", para a idéia assemelhada, ou seja, "veículo a ser engatado atrás de um veículo automotor".

Nesse particular, o referido Código estabelece, em seu artigo 129, que "o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários". Portanto, nota-se que a mensagem não se ateve à matéria de disciplina normativa reservada ao Município, no tocante ao trânsito, mas derivou para um campo legisferante vedado ao Poder Local. É que os Municípios não podem definir as características dos veículos, pois tal competência é do CONTRAN, nos termos do citado artigo 97 do CTB.

Por outro lado, de acordo com informações da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, há um movimento nacional de catadores de materiais, cuja comissão nacional mantém contatos com órgãos federais para tratar de assuntos pertinentes aos seus direitos, condições de trabalho e estratégias de consolidação deste tipo de atuação profissional, como enfrentamento do desemprego e alternativa de trabalho para a população de rua.

A implementação de medidas como a padronização de tais veículos envolve recursos significativos, uma vez que a maioria dos catadores subsiste com baixíssima renda e não tem recursos próprios para este tipo de investimento. Eles utilizam equipamentos construídos artesanalmente com materiais reaproveitáveis, que, muitas vezes, são emprestados pelas cooperativas e associações ou, também, pelos depósitos para os quais trabalham.

Assim sendo, a padronização dos veículos restringiria o acesso a esse tipo de ocupação profissional, sendo importante ressaltar que o trabalho de coleta de material reciclável é uma forma de geração de renda imediata e garantida, uma alternativa de subsistência, que certamente será comprometida no caso de a propositura vir a ser convertida em lei.

Estima-se que atualmente trabalham no Município 10 mil catadores. Em sua grande maioria, são pessoas excluídas do mercado de trabalho que têm nessa atividade a fonte de renda para subsistência pessoal ou de suas famílias. Se considerarmos que cada catador recolha uma média de 150 quilos de materiais recicláveis por dia, estão deixando de ser enviados diariamente aos aterros municipais 1500 toneladas de resíduos sólidos. Com essa atividade o catador, profissional inclusive reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, se torna importante colaborador para o aumento na vida útil dos aterros sanitários.

O Município conta com o Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, criado pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, e com o Programa de Coleta Seletiva, da Secretaria Municipal de Serviços, baseado na criação das Centrais de Triagem de materiais recicláveis, operadas e geridas pelos cooperados. Essas Centrais foram formadas com a participação de catadores oriundos de regiões próximas às Centrais, proporcionando a eles inclusão social, pela geração de trabalho e renda.

Organizados em cooperativas, os catadores obtêm melhores condições de trabalho, deixando de puxar carrinhos de madeira, pois a coleta é executada por caminhões coletores ou compactadores, sendo a renda obtida com a posterior comercialização, dividida entre todos os cooperados.

No texto aprovado, deu-se ênfase apenas à questão da regulamentação das carretas/carroças, deixando de lado algumas características de exclusão social, observadas na maioria dos casos, sem o devido tratamento inclusive para fins de cadastramento, tais como a ausência de residência fixa, dificuldade de acesso a meios de comunicação e, até mesmo, falta de documentação pessoal.

É necessário lembrar que o veículo também serve de abrigo para o catador, sendo que sua apreensão, prevista no artigo 4º, § 2º, da propositura, representará um agravante

Folha 50 fls. 66
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte Rodrigues
P.F. 11.207
3

à sua própria sobrevivência. Segundo o primeiro censo dos moradores de rua, realizado pela SMADS no ano de 2000, mais de 8,7 mil pessoas viviam nas ruas da capital, sendo que 48,6% sobreviviam trabalhando como catadores de papel, papelão, latas de alumínio e ferro velho.

Diante disso, vejo-me compelido a apor veto integral ao texto aprovado com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, assim sendo, devolvo o assunto a essa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0415/2002, do Vereador Adriano Diogo.

"Institui o "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º Fica instituído, na âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" de Catadores de Material Reciclável", a ser desenvolvido com participação da sociedade civil.

Art.2º O programa, de que trata o artigo primeiro desta lei, terá os seguintes objetivos:

I estimular a geração de emprego e renda;

II fomentar a formação de cooperativas de trabalho;

III resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;

IV promover a educação ambiental;

V propiciar a defesa do meio ambiente através de coleta seletiva e reciclagem de lixo;

Art.3º As ações do "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" incluirão:

I apoio à informação de cooperativa de trabalho;

II implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio das cooperativas de trabalho referidas no inciso I deste artigo;

III triagem e reciclagem do material coletado em unidades regionais, a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;

IV desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

Art.4º O "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" será gerido, de forma compartilhada, por representantes do Executivo, de cooperativas de trabalho e de entidades sindicais, conforme venha a ser definido em decreto.

Art.5º As cooperativas de trabalho participantes do "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização de resíduos sólidos recicláveis, conforme o que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às cooperativas participantes do programa.

Art.6º Somente poderão participar do "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável" cooperativas, em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associados à coleta e à reciclagem de resíduos sólidos.

Art.7º O Executivo fica autorizado a:

I abrir às cooperativas, de que trata esta lei, linhas de crédito específicas para financiamento de capital de giro e aquisição de equipamento para reciclagem;

II dar apoio técnico às cooperativas de trabalho, visando à implementação e ao aprimoramento do programa;

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data da sua publicação.

Art.9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0199/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem e aterros sanitários administrados direta ou indiretamente pela municipalidade localizados na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Somente poderão adquirir os materiais, aparas e sucatas provenientes das usinas e unidades da Prefeitura de São Paulo, empresas legalmente constituídas e que tenham as devidas licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB para fins específicos de reciclagem e reaproveitamento dos materiais.

§ Único - Em se tratando de empresa cuja sede localize-se na cidade de São Paulo, a mesma, além do licenciamento citado no Art. 1º, deverá também ter o Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, em atendimento a Lei 10.205/86.

Art. 2º - A retirada dos materiais plásticos em geral, vidros, ferros e metais só poderá ser executada por caminhões do tipo compactador ou caminhão caçamba adaptado com sistema basculante, lona para sua cobertura e proteção contra a dispersão de materiais e sistema de captação e armazenamento do chorume gerado ou contaminado encontrado nestes materiais.

§ Único - As empresas transportadoras deverão apresentar plano de disposição final do chorume coletado e armazenado em compartimentos próprios instalados nos caminhões.

Art. 3º - As sucatas de papel, papelão, embalagens cartonadas e do tipo tetra pack e similares, deverão ser prensadas e comercializadas em fardos pela unidade municipal que as estejam processando.

§ 1º - Estes produtos poderão ser retirados e transportados em caminhões com carroceria de madeira e lona para a proteção contra a dispersão dos materiais.

§ 2º - Na impossibilidade da prensagem e enfardamento destes materiais e em caso da sua comercialização ser feita a granel estes só poderão ser retirados e transportados por veículos com características descritas no Art. 2º.

Art. 4º - A retirada e transporte dos materiais comercializados só poderão ser executados por veículos previamente cadastrados junto à Limpurb, devendo para tal apresentar o CATRI (Certificado de Autorização de Transporte de Resíduos industriais) expedido pela CETESB.

§ 1º - Em nenhuma hipótese as cargas de materiais e sucatas poderão exceder os limites originais das carrocerias dos veículos, tanto em altura, largura ou comprimento, ficando proibida a colocação de gaiolas, telas, grades, redes, alambrados ou qualquer outro tipo de artifício que aumente a capacidade de transporte do veículo tanto em volume quanto ao peso.

§ 2º - Os motoristas responsáveis pela retirada e transporte, bem como seus ajudantes ou acompanhantes deverão estar obrigatoriamente identificados como chachá da empresa compradora e também da empresa transportadora caso não sejam a mesma, utilizar equipamentos de segurança, botas e luvas de borracha, óculos, máscaras, capacetes e demais equipamentos de segurança necessários nas operações de carga e colocação de lona nos veículos.

Art. 5º - As empresas interessadas na aquisição dos materiais e sucatas deverão ser previamente cadastradas na Limpurb e além das licenças já mencionadas deverão apresentar plano de disposição dos resíduos inaproveitáveis e rejeitos a serem descartados e sua disposição final.

§ Único - Em se tratando de empresa localizada fora do Município de São Paulo, esta deverá comprovar a aceitação formal por parte da Prefeitura local onde esteja situada a sua sede, comprovando através da apresentação de uma autorização oficial expedida pela Prefeitura local concordando com a exportação e a aceitação das sucatas em seu município e a internação dos rejeitos e materiais danificados ou não passíveis de reciclagem em aterro sanitário localizado dentro dos limites do seu município, ou um contrato celebrado com um aterro industrial devidamente licenciado para o recebimento e tratamento dos rejeitos devendo o contrato estar formalmente elaborado entre as partes, comprador, transportador e administração do aterro com firma reconhecida ou registrado em cartório.

Art. 6º - Será de responsabilidade do Administrador da Usina ou o funcionário responsável pela unidade local geradora das sucatas a serem comercializadas a

verificação de possíveis irregularidades quanto à comercialização ou transporte das sucatas e materiais comercializados, a situação de regularidade cadastral do comprador e transportador.

§ Único - Caso seja encontrada alguma irregularidade o funcionário responsável deverá imediatamente sustar a comercialização ou o carregamento do material impedindo a sua saída e de imediato comunicar o fato à Limpurb.

Art. 7º - Esta lei não se aplica ao processamento, comercialização e transporte de composto orgânico gerado no Município de São Paulo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2002. Às Comissões competentes."

Folha 56 fls. 70
Proc. Nº 542/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0583/2001, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento, no Município de São Paulo, dos
"catadores" de latinhas, jornais, papelão e demais produtos recicláveis.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório dentro do Município de São Paulo, o cadastramento de todos os
"catadores", informais de resíduos sólidos, recicláveis, como latinhas, jornais, papelão e
outros.

Art. 2º - Caberá às Administrações Regionais dar cumprimento ao disposto no Art. 1º, sem
qualquer ônus, fornecendo ao cadastrado, um cartão de identificação.

Art. 3º - Deverão as Administrações Regionais, a cada 90 (noventa) dias, dar ciência ao
LIMPURB do número e da especificação dos cadastramentos realizados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 12 / 10 / 09

Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados com
nº 57258
Em 05 / 11 / 09
Ass.:

Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Passemos ao item seguinte.

- “PL 542/1997, do Vereador WADIH MUTRAN (PP). Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 542/97. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 58
do processo n.º 01-542 de 20 ¹⁹⁹⁷ 05/11/09 (a) _____

Eva Podalski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 10 a 12, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 62ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de novembro do corrente.

05/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue em anexo o relatório de acompanhamento
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 57 e 66
Em 23/11/09
Comissão de Constituição e Controle de Legislação
Ass: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 59
Processo 00.542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.466

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à

nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2209.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Folha:61
Processo 01-542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 77

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhagen, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Folha:62
Processo 01-542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 78

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMs aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente propositura é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

Folha:66
Processo 01-542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 82

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Segue anexo juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 640-76

Em 03/12/09


Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100485



Folha: 67
Processo 01-542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 2 de dezembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Vamos dar início à audiência pública convocada para hoje. Temos uma pauta com oito projetos.

Item 1, PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores, proprietários de caçambas estáticas, coletores de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 237/97.

Item 2, PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a destinação das sobras de recipientes de tintas, verniz e solventes.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 448/96.

Item 3, PL 509/09, do Vereador João Antonio, dá nova reação ao sub-item 9532 constando anexo I d Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente a forma de garantir a mais ampla acessibilidade aos edifícios públicos e privados às pessoas com deficiências visuais ou auditivas.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 509/09.

Item 4, PL 542/97, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel.

Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 542/97.

Item 5, PL 542/08, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre a concessão de isenções parciais de Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, incidente sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristina de França, que é a assessora do vereador.

A SRA. CRISTINA DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, vereadores, convidados presentes, vou sustentar as razões do projeto que dispõe sobre concessão de isenções parciais do IPTU. Ou seja, 50% sobre os imóveis de propriedade dos servidores inativos reformados ou aposentados da Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana e guardas civis.

O presente projeto visa promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria da Polícia Militar, Civil e Guarda Civil Metropolitana. Todos temos consciência das dificuldades que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública do nosso país.

Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando eles são aposentados? A verdade é que nesse momento em que eles deveriam gozar um efetivo descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos em decorrência de uma política previdenciária que jamais a recompor o valor de ganho de quando se aposentaram.

Assim, objetiva a presente propositura a minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade e destinada a moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem.

São essas as razões. Agradeço a todos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não há oradores inscritos. Assim, encerro a audiência pública do PL 542/08.

Item 7, PL 604/09, do vereador Roberto Trípoli. Estabelece procedimentos de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Observação: Este PL já teve a segunda audiência e ele foi retirado.

Antes de colocar o item 8 na audiência pública, quero da uma satisfação aos presentes. A Comissão de Política Urbana combinamos que os projetos que mexem com o Plano Diretor, com os planos regionais e com uso e ocupação do solo não serão votados, os projetos, pela Comissão de Política Urbana.

Porém, houve vontade de alguns vereadores que procuraram as lideranças da Casa de que alguns projetos que não serão votados pela comissão, mas que por acordo de liderança passarão por uma única votação e não serão votados em segunda votação enquanto o Plano Diretor Estratégico não estiver votado na primeira e na segunda fase.

Votar em primeira é apenas para dar um indicativo da vontade do vereador em

relação a um determinado local que ele quer fazer a sua modificação, mas já foi combinado também entre as lideranças que esses projetos votados em primeira serão apenas um indicativo político, mas não será consolidado, ou seja, votado em segunda votação e enviado para o Prefeito para que ele sancione, transforme em lei. É apenas um indicativo político. Esse foi o acordo feito com as lideranças.

Então, o item 8 é o PL 675/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e outros, que insere a 3ª seção 5ª do anexo IX do livro 9º que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Sr. Khaled Ghoubar, que terá cinco minutos para fazer sua exposição.

O SR. KHALEB GOUBAR – Boa tarde a todos. Sou professor de arquitetura da USP e desde 2001 sou responsável pelas obras de manutenção e conservação do que era antigamente o Instituto Sampaio Viana da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, posteriormente uma instalação da FEBEM de São Paulo. É uma área conhecida com a Gleba do Pacaembu da Fundação da Faculdade de Medicina. É uma área de aproximadamente 48 mil metros quadrados na frente do Estádio do Pacaembu, na margem da Rua Paulo Passalacqua.

Desde 2001 – portanto numa gestão anterior a atual, do Prof. Fava – a preocupação é de recuperar uma obra abandonada quando da saída da FEBEM, área que foi adquirida pela fundação com o intuito de recuperar a área inicialmente com interesses acadêmicos não muito bem definidos e agora, numa nova administração, estamos querendo recuperar a área para instalar um curso de pós-graduação *latu sensu*. Quer dizer, cursos de especialização numa área exclusivamente de profissionais de saúde, seja para formação continuada de médicos, para médicos, para o pessoal de farmácia, para o pessoal de Enfermagem.

Nós elaboramos um plano diretor para a área, sabedores das considerações da Associação Viva Pacaembu, procuramos incorporar a satisfação de algumas premissas. Em função disso, esse Plano Diretor foi apresentado à Subprefeitura da Sé, à Sempla, e pedimos

também a regularização da área, porque nem a Febem, nem a Santa Casa fizeram a regularização da área. Então, para a Prefeitura, essa é uma área absolutamente irregular. É uma área que tem 10 mil metros quadrados de área construída e, como eu já falei, 48 metros quadrados de terreno. São 450 árvores tombadas, todas elas cadastradas. Já fizemos o registro dessas plantas, o cadastramento das árvores junto ao Depave, fizemos a atualização da área planialtimétrica, também mandamos para Sempla, fizemos o cadastramento digital de todas as edificações, encaminhamos isso anexo a todos os processos.

Neste momento, estamos aguardando da Administração uma orientação no sentido de viabilizar a recuperação e reativação da área, atendendo os interesses do ensino universitário, especialmente da Faculdade de Medicina, atendendo à obrigação do proprietário de dar uso social à propriedade, em uma área importante em termos ambientais do Pacaembu, pelos 48 metros quadrados de terreno, mais de 70% de área permeável, com 450 árvores. Então, estamos pedindo à Administração uma atenção nesse sentido e declaramos a nossa predisposição a todas as conversações necessárias junto à Comunidade, junto à Administração para viabilizar a reativação da área.

Era isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Flávio Fava.

O SR. FLAVIO FAVA – Boa tarde. Essa petição que a Fundação Faculdade de Medicina apresenta, em realidade, é para corrigir um equívoco que existe numa propriedade que foi considerada residencial no último Plano Diretor quando, há mais de 100 anos, faz uso institucional. Não se trata de uma mudança do Plano Diretor e sim corrigir um equívoco da última vez em que uma instituição foi considerada uma residência. Seria mais ou menos incompreensível admitir-se que possamos ter numa região central de São Paulo como é o bairro do Pacaembu uma residência de 50 mil metros quadrados que sempre foi uma instituição, desde os seus primórdios. Aliás, existente antes mesmo do bairro Pacaembu ter sido instalado.

O que pretendemos – e já faz 10 anos da aquisição do imóvel -, não cabendo

nenhuma possibilidade de se admitir que se trata de uma instituição que virou privada, porque é uma fundação que tem todos os títulos sociais, todas as credenciais de Organização Social e basta ver o balanço da Fundação, onde a propriedade consta como propriedade do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, uma instituição pública. E essa instituição tenta reativar o seu uso institucional de maneira absolutamente coerente com as finalidades e já faz 10 anos que, sem apelar para qualquer via judicial para recuperar esse direito, ao contrário, estamos sempre tramitando pelas vias regulares no sentido de corrigir o equívoco apresentado.

Trata-se, portanto, de dar uso a um imóvel que custou 22 milhões reais ao Hospital das Clínicas e que faz 10 anos que não consegue dar uso a essa propriedade. E, nesses 10 anos, recuperou-se toda a estrutura. É um patrimônio tombado tanto pelo Condepheet quanto pelo Conpresp e, para que os senhores saibam, além do preço pago por esse imóvel ao Governo e adquirido pelo Hospital através da Fundação, temos uma verba de manutenção, de vigilância, jardinagem, descupinizamos todos os 50 mil metros quadrados através do IPT e todos os deslizos de risco das edificações. Isso tem custado, para o Poder Público, através da Fundação, a manutenção de uma propriedade sem uso social, que nos obriga, pelo tombamento, de, mais ou menos, nesses 10 anos, de mais 1,8 milhão de investimentos sem uso social. O que queremos é que surja esse uso social. O propósito é bastante interessante. Darei o exemplo da Medicina: o Conselho Federal de Medicina hoje obriga os especialistas médicos a cada cinco anos terem uma atualização de conhecimentos. Se eles não apresentarem formalmente ao Conselho Federal de Medicina que a cada cinco anos eles se atualizaram não cai o título de médico, mas cai o título de especialista. A finalidade do uso social é exatamente capacitar os já formados – não se trata de alunos de graduação – gradativamente para que sejam atualizados. Uma parte importante dessa formação é dedicada a todo o sistema médico e paramédico que atua no serviço público para que sejam atualizados em benefício da sociedade.

Essa é a nossa proposição. Tentamos por várias vezes conviver com a Associação de Moradores, que respeitamos. Já fizemos algumas reuniões, entretanto nem todas coroadas de êxito, em função de divergências de opinião. Não nos cabe analisar o mérito dos opositores,

mas, sim, defender a proposição que consideramos justa de recuperar esse equívoco. Não se trata de uma residência, mas de uma instituição que existe desde os primórdios.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Pedro Ernesto.

O SR. PEDRO ERNESTO – Bom dia. É com muita preocupação que venho falar nesta audiência pública com relação à mudança de zoneamento de um bairro estritamente residencial, o único na região central da Cidade, que tem uma árvore, um clima, algo que ajuda a Cidade. Percebemos um viés no sentido de que estamos alterando um equívoco.

Realmente, houve um equívoco muito sério quando essa propriedade foi adquirida sem os cuidados necessários do que poderia ali ser feito e como poderia ser utilizada. Esse equívoco pretende-se corrigir com perda de qualidade ambiental muito grande para um bairro, para uma cidade.

Na qualidade de membro da Câmara Técnica de Legislação Urbanística da Prefeitura, sinto-me muito à vontade para defender a posição de que essa mudança de zoneamento só beneficiará uma entidade particular. Seu representante acabou de dizer que a propriedade é do Hospital das Clínicas, mas as escrituras estão em nome da Fundação Faculdade de Medicina, uma entidade particular.

É com muita tristeza que vimos defender esses ataques que estamos sentindo há muitos anos, que começaram com a Faap querendo fazer o destombamento do bairro Pacaembu para ali duplicar ou triplicar aqueles 16 mil alunos que por lá circulam hoje.

O Estádio do Pacaembu: recentemente, tivemos de participar nesta Câmara de outras audiências públicas para debater a privatização desse estádio. Não importa se era para o Corinthians, para o Santos ou qualquer outro time. Esse ícone ia ser privatizado. Algo construído em benefício da população, com o nosso dinheiro, de repente ia passar para as mãos de uma entidade privada. Graças a Deus, conseguimos, nesse assunto do Estádio do Pacaembu, uma mudança. E hoje me parece que estamos estudando uma nova forma de utilização do Estádio.

Mais recentemente, a Fundação Faculdade de Medicina praticamente desde 2004,

2005 e, a partir de 2006, objetivamente, a partir de uma solicitação à Sempla, num processo que vem se arrastando, encontrando-se hoje com mais uma meia dúzia de processos sobre o mesmo assunto no gabinete do Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Então, o que eu gostaria de deixar muito claro é que a definição de ZOE é muito clara. O Plano Diretor é bastante tranqüilo no sentido do que é uma ZOE. Apenas para dar um exemplo, o *campus* da USP é uma ZOE; a Febem da Vila Maria também, e o Aeroporto de Congonhas também. Não entendo como um curso de pós-graduação e de tele-Medicina se enquadre nessa classificação.

Segundo, essa propriedade que tem essa medida declarada aqui de 46 mil metros quadrados é um pulmão, não só do bairro, mas da cidade de São Paulo. É ampla, grande e que poderá crescer de tal maneira, fazendo com que o bairro desapareça.

Agradeço a oportunidade de poder me manifestar, sabendo o pensamento dos Vereadores acerca dessa parte de urbanismo, participando ativamente das audiências públicas da revisão do Plano Diretor e de outras audiências. Sabemos que o nosso pleito, que é de manutenção do estabelecido, de algo muito bom para a população, é justo e, por isso, esse PL será rejeitado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra a Sra. Ienides.

A SRA. IENIDES BENFATI – Srs. Vereadores, é um prazer estar aqui mais uma vez trocando ideias com os senhores. Dr. Fava, é uma pena que nossas reuniões na tentativa de um caminho comum não tenham prosseguido, em virtude da firmeza de posição da Fundação Faculdade de Medicina em fazer daquele terreno um lugar para escola.

Dr. Khaled, acho seu projeto interessantíssimo, muito bem pensado. No entanto, para um local inadequado.

Moradores do bairro, quero um sorriso de todos vocês. Vamos ver se conseguimos mostrar para os nossos Vereadores o que a Cidade teria a perder se esse projeto fosse aprovado.

O Dr. Fava fala da função social do imóvel. Eu gostaria que o Vereador Netinho me

contradissesse se eu estiver errada, que a função social do imóvel não quer dizer função de atividade social. Pode ser qualquer função, desde um estacionamento até um parque público atinge a função social do imóvel. Não quer dizer que tenha de ser um trabalho de assistência social, ou de prestação de serviços sociais. Um *shopping center* preenche a função social; também uma residência. A função social do imóvel, portanto, não é necessariamente de assistência social.

Aquele imóvel pode perfeitamente cumprir sua função social, ainda que esse projeto não seja aprovado. E, caso esse projeto seja aprovado para instalação ou objetivo de interesses acadêmicos não muito definidos, na palavra do arquiteto Ghoubar – foi exatamente isso que ele disse -, essa indefinição é demasiado preocupante, visto que, como bem disse o Pedro, aquela área contribui, junto com o bairro Pacaembu, para diminuir a temperatura nos bairros vizinhos em até 4 graus. Aquilo pode se transformar num polo gerador de trânsito. Há a permissão de construir uma vez a área do terreno, ou seja, caso aquilo seja transformado numa ZOE, a Fundação Faculdade de Medicina poderá construir ali 46 mil metros quadrados e ninguém poderá impedir. Ela poderá colocar ali tantos alunos quantos caibam em 46 mil metros quadrados e lei nenhuma poderá impedir. Portanto, aquilo se transformará num grande polo gerador futuramente e não há trava que impeça isso.

O bairro do Pacaembu hoje, com esse terreno, contribui para aumentar a umidade do ar da cidade de São Paulo em até 8 pontos. Quando a Viva Pacaembu diz que se chama Viva Pacaembu por São Paulo é porque o bairro quer continuar contribuindo com a qualidade de vida da Cidade.

Preocupa-me ouvir o Dr. Fava dizer que a propriedade pertence ao Hospital das Clínicas. Quando pesquisamos as escrituras, elas estão em nome da Fundação Faculdade de Medicina. Preocupa-me mais ainda o projeto de lei dizer: "para a Fundação Faculdade de Medicina, de utilidade para a Faculdade de Medicina da USP". Ora, qualquer organização particular há de ter utilidade para alguma outra. Até o Sul é de utilidade para a Telefônica, é terceirizada. A Fundação Faculdade de Medicina é uma entidade privada. Aquele terreno pertence a um proprietário privado – pessoa jurídica, com CNPJ. Eu gostaria de lembrar aos

Folha: 76
Processo 01-542/1997
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 93

Srs. Vereadores os princípios que regem a elaboração de leis.

Preocupa-me muito a situação em que eles se encontram; eles precisam realmente eliminar o equívoco feito na compra desse imóvel, sem as devidas precauções. Quero dizer ao Dr. Fava que gostaríamos muito de continuar dialogando para ver se conseguimos chegar em um caminho comum em que nem o bairro, nem a Faculdade de Medicina, nem São Paulo saiam prejudicados desse embate.

Aos Vereadores peço que rejeitem esse PL. (Aplausos)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 675/09.

Pulei o item 6, PL 560/08, do Executivo, que dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/2008.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Obrigado a todos pela presença.